



UNIFEOb

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024

UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva e Prof. Renato Nery Machado

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário: Profa. Carolina Teixeira Ferreira

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

NOTA FINAL

1,7

Estudantes

Fernando Aparecido Felix Junior, 21000101.

Maria Eduarda Bernardes Novellino, 22000118.

Tassia Luiza Benedito de Oliveira, 22000379.

Thamy Alexandra Marques Sayão, 22000959.

PROJETO INTEGRADO 2024.1

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem adotar a providência jurídica cabível para a solução do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A providência jurídica, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 27/05/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 28/05/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Fernando trabalha há mais de 10 anos na SPRP Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA, tradicional fabricante de tintas e solventes na cidade de São João da Boa Vista.

No final de 2022, por conta do vazamento ocorrido em um dos tanques da empresa, o conteúdo inflamável se espalhou pelo chão, dando início a um incêndio de grandes proporções, atingindo Fernando e outros empregados, que tiveram queimaduras severas, de 2º e de 3º graus, por todo o corpo.

À época, houve a abertura de CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, e os trabalhadores atingidos ficaram vários meses afastados de suas funções, período em que receberam o benefício de auxílio doença acidentário.

Em janeiro de 2024, após se submeter a nova perícia no INSS, Fernando foi considerado apto para o trabalho, e retornou à SPRP para o exercício das suas funções.

Ocorre que, na primeira semana de retorno, Fernando percebeu que não conseguia desempenhar as mesmas tarefas de antes, pois a queimadura que sofreu nas costas deixou a pele enrijecida, mesmo após sua recuperação, limitando os movimentos do tronco.

Em conversa com seu supervisor, Fernando relatou as dificuldades, e por isso foi transferido de setor, para exercer nova função compatível com suas limitações. Além disso, em que pese tenha preservado o emprego, as sequelas do incêndio afetaram suas atividades cotidianas.

Fernando, então, retornou ao INSS para pleitear o benefício de auxílio acidente, porém teve o seu pedido negado (NB 123.456.789-0) sob o argumento de que a manutenção do emprego, sem prejuízo da remuneração anteriormente percebida, impede a concessão do benefício. A notícia do indeferimento foi recebida em 05 de março de 2024.

Na qualidade de advogado de Fernando, apresente a medida administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

PROVIDÊNCIA JURÍDICA

O Recurso ficou **muito bom**, vocês rebateram exatamente o ponto correto que é o indeferimento do INSS sob a alegação de que estava trabalhando e não sofreu redução na remuneração, seguem algumas considerações abaixo.

Partes/tratamento: Recorrente e Recorrido.

Foi recomendado não colocar dados que não estavam no problema e no Recurso apresentado foi informado:

“...tendo muita dificuldade para dormir, realizar atividades de higiene e limpar sua casa, sem contar com os danos psicológicos sofridos que ainda perduram. Contabiliza-se, também, as dificuldades financeiras encontradas pelo requerente para arcar com a compra de roupas especiais para a cicatrização das queimaduras e produtos fármacos em geral. A somatização de todos estes danos, quais sejam, físicos, psicológicos e financeiros, embasam o principal objetivo do auxílio-acidente, que é a indenização”.

Conforme depreende-se do problema, a perícia foi conclusiva e não inconclusiva:

“Em janeiro de 2024, após se submeter a nova perícia no INSS, Fernando foi considerado apto para o trabalho, e retornou à SPRP para o exercício das suas funções”.

A data do Recurso foi colocada em 10 de março, o problema pediu que a medida administrativa fosse apresentada com data no último dia do prazo.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

NB 123.456.789-0

Fernando, brasileiro, estado civil, profissão, portador do RG nº -----, inscrito no CPF/MF sob nº -----, endereço eletrônico -----, residente e domiciliado à rua -----, nº -- --, na cidade -----, por meio de seus procuradores que esta subscrevem (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, pleitear **RECURSO ORDINÁRIO**, a fim impugnar decisão desfavorável do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS sobre o

benefício nº 123.456.789-0, com fundamento nas razões de fato e direito a seguir inframencionadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Torna-se imprescindível ressaltar, de início, que o prazo para impugnar as decisões do INSS é de 30 dias, a partir do conhecimento do resultado, conforme preconiza o artigo 580, *caput*, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:

Art. 580. O prazo para interposição dos recursos ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de 30 (trinta) dias a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária, respectivamente.

A ciência do autor acerca do indeferimento do benefício de auxílio-acidente ocorreu na data de 05 de Março de 2024, tal qual o prazo para recurso ordinário se estende até 03 de Abril de 2024, verificando-se, portanto, tempestivo o presente.

Dessa forma, pugna-se pelo seu adequado acolhimento e provimento, a fim de que o benefício 123.456.789 seja concedido ao requerente, com base nas razões de fato e direito expostas:

II - DOS FATOS

O requerente é trabalhador na SPRP Indústria e Comércio de Químicos LTDA há mais de 10 anos. Ocorre que, ao final de 2022, Fernando sofreu um grave acidente de trabalho em conjunto com outros trabalhadores, em razão de um incêndio de grande extensão ocorrido na empresa, originado de um vazamento de um de seus tanques.

O acidente em questão lesionou o autor, que ficou com queimaduras severas de 2º e 3º graus por todo o corpo. À época, foi aberto um Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), e Fernando permaneceu durante meses afastado recebendo benefício de auxílio-doença acidentário, enquanto se recuperava das graves queimaduras.

Em janeiro de 2024, o autor passou por nova perícia do INSS, que constatou sua aptidão para o trabalho. Diante do laudo, Fernando retornou naquele mês à SPRP a fim de continuar no exercício de suas antigas atividades, porém, notou, já na primeira semana de trabalho, dificuldades para exercer algumas funções, pois a pele de suas costas, devido à cicatrização das

queimaduras, tornou-se rígida, fator que limita as movimentações de seu tronco. Em razão disso, Fernando conversou com seu supervisor, que o alocou em outra função compatível com suas limitações.

Apesar de ter mantido o emprego, o requerente, que já não consegue realizar movimentos que habitualmente fazia, procurou o INSS para pleitear o benefício de auxílio-acidente. Todavia, em 05 de Março de 2024, Fernando tomou ciência de que seu pedido foi negado pelo INSS, sob a prerrogativa de que *“a manutenção do emprego, sem prejuízo da remuneração anteriormente percebida, impede a concessão do benefício.”*

Entende o autor, em contrapartida, ser **totalmente devido o benefício**, com base nos fundamentos a seguir:

III- DO MÉRITO

III. 1. DO DIREITO VIOLADO

O INSS indeferiu o benefício auxílio-acidente ao segurado, em razão de ter mantido seu emprego e a mesma remuneração. Em contrapartida, artigo 86, §2º, da lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, é claro ao estabelecer que:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, **independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.**

(grifo nosso)

(BRASIL. LEI 8.213 de 24/07/1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20/05/2024).

Sendo incontroversa a lesão do requerente e a diminuição de suas capacidades laborativas, eleva-se em pauta o §2º do artigo supramencionado, que é claro ao estabelecer que o segurado receberá o benefício auxílio-acidente mesmo que esteja recebendo rendimentos. Assim, a lei nada fala sobre vedação do benefício àquele que manter seu emprego e/ou remuneração integral e, por isso, o INSS foi falho ao indeferi-lo ao requerente, sob a prerrogativa de que *“a manutenção do emprego, sem prejuízo da remuneração anteriormente percebida, impede a concessão do benefício.”* Ora, percebe-se que o artigo é demasiadamente

transparente ao descrever que o **auxílio-acidente é devido independente de qualquer remuneração ou rendimento**, o que nada obsta seu recebimento pelo segurado.

Há inúmeros acórdãos no sentido de provimento à concessão do benefício auxílio-acidente, que são fundamentados na existência de lesão que implique na redução da capacidade laborativa do trabalhador, ainda que em grau mínimo, o que desconsidera, portanto, a tese da autarquia.

Veja-se Recurso Especial do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.
2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.
3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.109.591/SC, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 8/9/2010.. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=985842&nreg=200802824299&dt=20100908&formato=HTML>).

Ainda, acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3):

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

- 1.No caso concreto, a parte autora alega redução permanente da capacidade laborativa, requerendo a concessão de auxílio-acidente.
- 2.Restou comprovado pelo laudo técnico pericial que a parte autora apresenta redução da capacidade laborativa, necessitando desenvolver esforços complementares para continuar trabalhando
3. Assim sendo, é devido o benefício de auxílio-acidente, porque há prova da redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86, da Lei Federal nº. 8.213/91 e artigo 104, do Decreto nº 3.048/99.
4. A data de início da redução permanente da capacidade laborativa foi fixada pelo perito judicial em 07/02/2012, data da consolidação da lesão. Dessa forma, o benefício é devido a partir desta data.
5. Apliquem-se para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual De Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação até a edição da EC 113/2021, a partir de quando será aplicada exclusivamente à taxa Selic.

6. Apelação da parte autora provida. Critérios para o cálculo dos juros de mora e correção monetária alterados de ofício.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003966-53.2012.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal JEAN MARCOS FERREIRA, julgado em 17/05/2024, DJEN DATA: 22/05/2024. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/>).

Ainda:

ACIDENTE DO TRABALHO IN ITINERE – MEMBRO INFERIOR DIREITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL – INDENIZAÇÃO DEVIDA – Constatado pericialmente ser o obreiro portador de sequelas no membro inferior direito, reduzindo parcial e permanentemente sua capacidade laboral, é devido o benefício acidentário – Auxílio-acidente devido desde o dia seguinte ao da alta médica (8/2/2020) – Sentença de improcedência reformada – Recurso do obreiro provido.

(TJSP; Apelação Cível 1044608-71.2021.8.26.0506; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>)

Nota-se, pelos acórdãos mencionados, que a única medida utilizada para a concessão do benefício são os requisitos presentes na lei. Assim, não é válida a prerrogativa do INSS para o indeferimento do benefício. A manutenção do emprego ou função, com qualquer remuneração, nada impede o seu recebimento, verificando-se, como complemento, jurisprudência do TJGO, que apenas confirma a irregularidade do indeferimento do benefício:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO APOSENTADORIA. AUXÍLIO ACIDENTE. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORAL DO OBREIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. No que se refere ao auxílio-acidente, o nível do dano e, em consequência, **a manutenção do emprego na mesma função e na mesma empresa, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão (STJ, Tema 416 ? Recurso Repetitivo - REsp 1109591/SC)**. 2. O termo inicial do auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91. 3. Por se tratar de benefício previdenciário, sobre os valores devidos pelo INSS ao segurado, deverão incidir juros moratórios a partir da citação, na taxa de juros aplicados à caderneta de poupança, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, correção monetária, a ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, a contar de cada parcela que deveria ser paga até o efetivo pagamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5327913-14.2018.8.09.0138, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, Rio Verde - 2ª Vara Cível, julgado em 12/07/2021, DJe de 12/07/2021.. Disponível em: tjgo.jus.br)

(Grifo nosso)

Assim, a manutenção do emprego pelo segurado, ainda que com qualquer remuneração, não impede que o segurado receba o auxílio-acidente, bastando a comprovação do acidente de trabalho que culminou na redução das capacidades laborativas do trabalhador, que confirma-se no presente caso.

III. 2. DA FUNÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O autor, já no dia do acidente, sofreu dores imensuráveis derivadas das graves queimaduras. Sua recuperação foi dolorida, tendo muita dificuldade para dormir, realizar atividades de higiene e limpar sua casa, sem contar com os danos psicológicos sofridos que ainda perduram. Contabiliza-se, também, as dificuldades financeiras encontradas pelo requerente para arcar com a compra de roupas especiais para a cicatrização das queimaduras e produtos fármacos em geral. A somatização de todos estes danos, quais sejam, físicos, psicológicos e financeiros, embasam o principal objetivo do auxílio-acidente, que é a indenização.

A doutrina confirma que o benefício auxílio-acidente é devido como indenização, sem prejuízo das demais remunerações do segurado. Leciona (SANTOS, 2020, pgs. 231 e 232) que:

[...]

Trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal (art. 86 do PBPS, com a redação dada pela MP n. 905/2019).

Pelo referido, o benefício de auxílio-acidente é diferente dos demais, vez que não substitui os ganhos ou o salário do segurado, posto que não tem como objetivo principal prover a subsistência do indivíduo, mas sim indenizá-lo em decorrência das limitações laborativas permanentes: “[...] O auxílio-acidente indeniza o segurado prejudicado em razão da redução de sua capacidade laborativa em relação às atividades exercidas quando ocorreu o acidente.” (SANTOS, 2020, p. 232).

III. 3. DA SEQUELA PERMANENTE

Pelo CAT aberto, nota-se que efetivamente houve acidente de trabalho e que este culminou em sequelas permanentes ao requerente, comprovando-se, portanto, **nexo causal**

entre o acidente e os danos. Tais sequelas reduziram a capacidade laborativa do requerente, tanto que seu próprio supervisor, ao verificar suas limitações, alocou-o em outra função compatível.

Ainda, convém ressaltar que a segunda perícia realizada pelo médico do INSS foi inconclusiva, visto que não constatou a pele do tronco do requerente, que, em razão das queimaduras, tornou-se enrijecida.

Ainda assim, por entendimento majoritário, verifica-se a existência de dano que reduza a capacidade laborativa, deixando de fora a apuração do grau de lesão para concessão do benefício, que será concedido ainda que o dano seja mínimo, consoante à tese vinculante firmada no Tema 416/STJ:

Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73).

Para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade (ainda que mínima) para o trabalho regularmente exercido.

(grifo nosso)

(STJ, Tema Repetitivo 416, 3ª Seção, Direito Previdenciário. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=416&cod_tema_final=416. Acesso em: 22.05.2024).

Portanto, o fato ocorrido com Fernando se encaixa perfeitamente no que está disposto no artigo 86 do Plano de Benefícios da Previdência Social, sendo totalmente justo o pagamento do benefício.

III. 4. DOS VALORES ATRASADOS

O art. 86, §2º, da Lei 8.213, estabelece que o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença. Assim sendo, também pugna-se pelo pagamento dos valores em atraso, com correção e juros de mora, tendo em vista ser valor devido:

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em remessa necessária, decidiu manter sentença favorável de primeira instância, para conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, como verifica-se no acórdão seguinte:

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO JOELHO DIREITO - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE. "Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido tecnicamente o prejuízo funcional de cunho parcial e permanente decorrente das sequelas dele advindas, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora".

(**TJSP**; Remessa Necessária Cível 1003076-65.2022.8.26.0609; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024. Disponível em: tjsp.jus.br)

A decisão supramencionada foi a favor da concessão do auxílio-acidente, após confirmação das sequelas e sua relação com a redução funcional do segurado para o trabalho, considerando, ainda, os **valores em atraso desde a data do termo inicial**.

Não cabe, por fim, a defesa da autarquia-ré, visto que a prerrogativa usada para o indeferimento do benefício é contrário ao que está disposto no artigo 86, da Lei nº 8.213/91, bem como às decisões dos tribunais.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que:

- a) Seja acolhido e totalmente provido o presente recurso, para que seja reformada a decisão do INSS, a fim de que se conceda, ao requerente, o auxílio-acidente, de NB 123.456.789-0, nos termos seguintes:

- a.1.) Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de **R\$-----**, equivalente a 50% da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado, em conformidade com o art. 86, §1º, da Lei 8.213/91.

- a.2.) pagamento dos valores atrasados que, com correção e juros de mora, perfazem o total de **R\$ -----**, até a presente data, sendo considerado o termo inicial a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91.

- b) se verificado por V. Senhoria como estritamente necessário para concessão do benefício, realização de nova perícia médica para comprovação das sequelas do requerente que reduziram-lhe a capacidade laborativa.

- c) seja considerada a jurisprudência favorável em casos similares, que reconhecem o direito ao auxílio-acidente independentemente da manutenção do vínculo empregatício e da remuneração.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

São João da Boa Vista, 10 de Março de 2024.

ADVOGADO
OAB

